

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/023243

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ BRANDÃO COSTA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

AUTO DE INFRAÇÃO: R000236658

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACORDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Inciso II da Resolução 299/08 CONTRAN. Parte Ilegítima. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no **Art. 13, da Resolução 404/2012 do CONTRAN**, em oposição à lavratura de auto de infração de número **R000236658**. Ocorre que a Recorrente não observou o quanto determinado pelo art. 4º, II da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que a Recorrente **NÃO** superou **TODAS** as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo **inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade)**. **Vejamos:**

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(...)

II - não for comprovada a legitimidade;

Percebe-se dos autos que o subscritor das razões recursais é a Sra. **NATÁLIA TEIXEIRA DE SOUSA**, não sendo proprietária legal do veículo infrator, visto que o CRLV acostado às razões dá conta de que o proprietário é o Sr. **ANDRÉ LUIZ BRANDÃO COSTA** que não subscreveu o recurso. Desta forma, a pessoa que assina as razões só estaria autorizada (legitimada) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses: a) agindo em nome próprio, na condição de condutora devidamente apresentada, ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado na NAI, fato que não ocorreu, pois ao proceder com a

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT” confirma-se a inexistência da referida medida pelo proprietário; b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria acostar instrumento de mandato devidamente subscrito pelo proprietário outorgando-lhe poderes específicos de representação, o que também não ocorreu.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000236658, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **ANDRÉ LUIZ BRANDÃO COSTA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000236658**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente

Maria Fernanda Cunha – Secretária